

LEI Nº 284/2017

**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DE
ATOS DE PICHACÃO, VANDALISMO E DEPREDACÃO
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SALITRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RECEBI EM

20 / 06 / 2017
CAMARA MUNICIPAL DE SALITRE - CE
CNPJ: 12.887.225/0001-30
RUA SÃO PEDRO, 32 - CENTRO-SALITRE-CE
CEP: 63.155-000

RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO, Prefeito Municipal de Salitre,
Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em plenário a seguinte Lei:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.

Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

- I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;
- III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V – as esculturas, murais e monumentos;
- VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

RECEBIDO
05 / 06 / 2017

I. Aplicação de advertência;

II - Aplicação de multa equivalente a 1 (um) salário mínimo para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de educação.

Art. 2º-A. Também se sujeita às sanções do art. 2º desta lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente.

Art. 2º-B. O valor da multa prevista no art. 2º desta lei será anualmente atualizado pelo reajuste anual do salário mínimo nacional.

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Átrio da Prefeitura Municipal de Salitre aos 05 (cinco) mês de junho do ano de 2017.


Rondilson de Alencar Ribeiro
Prefeito Municipal

